

da Lei municipal n.º 532, de 25 de novembro de 1950, a qual conferiu aos impetrantes vencimentos conformes aos padrões *O* e *P*.

A autoridade dada como coatora prestou as informações competentes e o Dr. Juiz *a quo* concedeu a segurança pela sentença de fls. 98 e 99, recorrendo *ex officio*.

Recorre também a Prefeitura do Distrito Federal com as razões de fls. 102.

El ditos recursos merecem acolhimento.

Com efeito, a hipótese já passou pelo exame da Segunda Câmara deste Tribunal, a qual denegou a segurança, por entender justificada a aplicação da Lei n.º 840, nos termos por que foi feita pela Secretaria da Administração, havendo nos autos cópia de sentença outra no mesmo sentido (fls. 113).

Em verdade, após o advento da Lei n.º 532, a Administração do Distrito Federal apostilou os títulos das agravadas da seguinte forma: "Tendo em vista o que consta do processo 106/392/50 e o que estabelece o art. 4.º da Lei n.º 532, de 25-11-50, fica transformado no cargo isolado de Técnico de Educação, padrão *N*, o cargo do Servidor a que se refere o presente decreto de provimento, ficando-lhe assegurado a diferença de vencimentos entre os padrões *N* e *P*, a partir de 28-11-1950, tendo em vista que em 29 de maio de 1939, completou vinte anos de magistério" (apostila a fls. 13 v. e de teor semelhante, salvo diferença quanto a tempo de serviço das demais).

Com a publicação de nova lei autorizando, ou melhor, concedendo aumentos por quinquênios, apostila nova foi feita já agora fixando aumentos quinquenais, na base do padrão *N*.

Pretendem as agravadas sejam os quinquênios computados sobre os padrões *O* e *P*, conforme o montante que percebiam, considerando-se como titulares dos cargos, na base de tais padrões, enquanto a autoridade informante entende que o padrão é um só, *N*, recusando-se a fazer a acumulação de benefícios.

O que se vê da Lei n.º 532, de 1950 e das apostilas, admitidas pelas impetrantes, é que os vencimentos do cargo são na base do padrão *N*, com aumentos decenais correspondentes aos valores dos padrões superiores *O* e *P*, como gratificações *pro labore facto*, não podendo haver promoção dentro da categoria isolada e com padrão único.

Deste modo o vencimento-base para o cômputo de nova gratificação-quinquênio não pode ser outro senão o do padrão geral, como bem acentuado no parecer de fls. 130, onde se mostra que as leis concessivas de favores se in-

n.º 532 criando setenta e cinco cargos de Técnicos de Educação, artigo 4.º, fixou os seus vencimentos no padrão "N". Ao mesmo tempo concedeu a esses funcionários uma gratificação adicional por tempo de serviço, que seria devida para cada período de dez anos. Fixando o valor desse adicional por tempo de serviço, o legislador, que poderia usar de muitos critérios para tal, lançou mão de um deles — fixou o valor da gratificação adicional concernente ao primeiro decênio na diferença de vencimentos entre a classe "N" e a classe "O", e o valor do segundo decênio entre a diferença de ven-

terpretam restritivamente e essa forma de aplicação e interpretação há de ser a adotada, no caso de concurso de leis.

Isto pôsto:

Acorda a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, unânimemente, em dar provimento aos recursos, para cassarem a segurança. Custas pelas agravadas.

Rio, 17 de dezembro de 1957. — *A. Saboia Lima*, Presidente. — *Sadi Cardoso de Gusmão*. — *Oscar Tenório*, Relator.

7.ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.191

Funcionário público. Quinquênio. Lei n.º 840, de 28-1-1956, artigo 4.º.

Os quinquênios a que fazem jus os técnicos de Educação da Prefeitura do Distrito Federal são calculados sobre os vencimentos desses funcionários com os aumentos decenais assegurados pela Lei n. 532, de 25 de novembro de 1950, que criou os ditos cargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 8.191, em que são agravantes: 1.º o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, e 2.º a Prefeitura do Distrito Federal, e sendo agravados Durval Martins Sayão e outros:

Acordam os Juizes da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, em negar provimento aos recursos, a fim de confirmarem a sentença agravada pelos seus jurídicos fundamentos. Custas *ex-lege*.

Para demonstrar a inconsistência dos recursos interpostos nesta causa não seria necessário senão reproduzir os pareceres, sem dúvida insuspeitos, um, do Dr. José Emygdio de Oliveira, como Procurador-Geral da Prefeitura (fls. 72-80 — cópia não impugnada), e, outro, do Dr. Povina Ca-

cimentos entre a classe "O" e a classe "P". Já na mesma lei, para o Professor de Curso Primário, o art. 10 adotou outro critério para gratificação adicional de tempo de serviço — aumentos quinquenais de vinte por cento sobre o vencimento base, padrão "J".

Como se vê, usou o legislador de dois critérios distintos, quer em relação ao tempo, quer em relação à fixação do "quantum", para fixar o adicional prêsso ao mesmo fato — tempo de serviço.

Por seu turno a lei n.º 840, dispôs em seu art. 4.º: "Ficam assegurados aos Técnicos de Educação Física, e aos Técnicos de

valcanti, na qualidade de Consultor Jurídico da mesma entidade (fls. 148-154 certidão), mas, ambos, em casos absolutamente idênticos, ao destes autos, fazendo a verdadeira exegese do art. 4.º da Lei n.º 840, de 28 de janeiro de 1956.

Com efeito, não pode haver, *data venia*, duas opiniões a respeito do problema, como bem o demonstra recente acórdão da Egrégia 6.ª Câmara Cível, unânime, no agravo de petição n.º 8.388, confirmando sentença de primeira instância, que deferira a segurança impetrada por D. Zoé Laet de Barros e outros.

Realmente, o art. 4.º da Lei n.º 840, de 28-1-1956, não se presta a sofismas. Dispõe, enfaticamente, que os Técnicos de Educação da Municipalidade terão as vantagens de que trata o art. 2.º da Lei n.º 761, de 12 de dezembro de 1952.

Ora, essas vantagens consistem, precisamente, em “aumentos quinquenais” correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre os respectivos vencimentos”.

Pois bem, se assim é, por determinação legal, que *vencimentos vencem* (permita-se o pleonasma) os Técnicos de Educação da Prefeitura local?

É claro, irretorquível, de meridiana evidência, que tais vencimentos são somente aqueles que a Lei n.º 532, de 25 de novembro de 1950, instituiu, ao criar os cargos.

Para maior fidelidade e reproduzindo o art. 4.º dessa lei: “Ficam criados 75 (setenta e cinco) cargos isolados de Técnicos de Educação, padrão N, com aumentos decenais, correspondentes, o primeiro, à diferença da classe N para a classe O e o segundo desta para a classe P.

Portanto, se na ocasião do advento da Lei n.º 840, de 1956, os impetrantes já haviam alcançado vencimentos do padrão O ou P, que eram os respectivos vencimentos, é claro que somente sobre estes e não outros, os do antigo padrão N, já superados, é que teriam de ser calculados os aumentos quinquenais assegurados pela Lei n.º 840, em combinação com a Lei n.º 761.

Nem é de se considerar se as vantagens da Lei n.º 761 (aumentos quinquenais), concedidas aos Técnicos de Educação da Prefeitura do D. F., por expressa disposição da Lei n.º 840, são, intrinsecamente, da mesma natureza dos “aumentos decenais” da Lei n.º 532, como verdadeira gratificação adicional por tempo de serviço.

O que importa é que a lei concedeu os dois benefícios como está redigida, um não exclui o outro. A redação capciosa das nossas leis municipais, fre-

Educação as vantagens de que trata o art. 2.º da Lei n.º 761 de 22 de dezembro de 1952”.

Ora, o artigo invocado dispõe:

“Ficam restabelecidos os aumentos quinquenais correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre os respectivos vencimentos.....”

Como se vê, o Legislador que havia usado de duplo critério na lei n.º 532 — decênios e quinquênios, resolveu estender a percepção dos adicionais, na forma de quinquênios, aos técnicos de

qüentemente defeituosas, para não dizer propositadamente sibilinas e enigmáticas, acarretando, com isso, verdadeira sangria dos cofres públicos, em protecionismo escandaloso a algumas classes de funcionários municipais privilegiados, não justifica, entretanto, que os juízes e tribunais façam obra de legislador, e, forçando a interpretação, revoguem as leis que lhes incumbe respeitar e cumprir, ainda que estivessem imbuídos dos mais elevados propósitos de moralização dos nossos costumes republicanos.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1952. — *Martinho Garcez Neto*, Presidente e Relator. — *Augusto Moura*.

8.ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.715

Mandado de segurança. Líquido e certo não é o alegado direito quando a coatora aponta inúmeros pareceres técnicos e decisões administrativas e judiciárias sufragando sua interpretação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 9.715, em que é agravante Lucinda dos Santos Wolf Teixeira, e agravada Prefeitura do Distrito Federal.

A requerente, por seu ilustre patrono, requereu mandado de segurança contra o Dr. Secretário Geral de Administração, alegando: que requereu fôsse apostilado seu título de técnica de educação aposentada, de acôrdo com o art. 4.º, da Lei n.º 840, de 28-1-1956, ficando como a funcionária de igual categoria Maria de Lourdes Nelson Machado, como vencimento do Padrão P, acrescido de 5 quotas de 20%; que o Dr. Secretário Geral da Administração entendeu, porém, que a ela só cabiam os vencimentos do Padrão N, acrescido de 5 quotas de 20%; que prevaleceu assim tratamento desigual para servidores da mes-

educação. Estes que só tinham adicionais após dez anos, passaram a tê-los, como os demais membros do magistério, após cinco anos. Daí o termo usado pelo legislador — “ficam restabelecidos...”. Pretender agora que os técnicos de Educação, além dos quinquênios tenham decênios, ou que os quinquênios sejam calculados sobre os vencimentos já com decênios, é pretender receber duas vezes pelo mesmo fundamento. O critério legal, é o normal, equânime e justo — “os aumentos periódicos de vencimentos estabelecidos em leis especiais são sempre calculados sobre os vencimentos básicos”.

Os vencimentos dos técnicos de Educação eram e são da letra ou padrão “N” — os que tivessem dez anos de serviço, tinham